

PASSO FUNDO, 27 DE NOVEMBRO DE 2019

À  
Prefeitura Municipal Três Passos  
Divisão de Compras  
LICITAÇÃO 167/2019



**RECURSO ADMINISTRATIVO NA FORMA DO ARTIGO 109, DA LEI FEDERAL NR. 8.666/1993**

VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nr. 05.684.135/0001-37, com sede na Avenida Presidente Vargas, 602 – SALA 01, Bairro Lucas Araújo, CEP: 99070-000, na cidade de Passo Fundo – RS, vem respeitosamente, à presença de V. Sa., através do seu representante legal que ao final assina, neste ato qualificado como **RECORRENTE**, vem impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO Nº 167/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/2019 TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, com base nos argumentos de fato e de direito que passa a expor a seguir:

**1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Ilustríssima Pregoeira e membros da equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Três Passos.

Analisando o Anexo I – Descrição Técnica deste edital, constatamos o total direcionamento dos matérias para o fabricante CAVALETTI tanto no descritivo de medidas que deveria ser pedido **medidas aproximadas** e não exatas e também fica claro o direcionamento para a empresa CAVALETTI pelo pedido de diversos relatórios de ensaio como tinta, espuma etc que estão sendo pedido apenas para AMARRAR E DIRECIONAR a venda para uma só empresa, sendo que com LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFORME NORMA REGULAMENTADORA NR17 e GARANTIA DE 06 ANOS já atesta a qualidade e ergonomia do produto e abra uma concorrência leal entre outras empresas do mercado que tem produtos de qualidade para ofertas.

**2 – RAZÕES:**

Com esse direcionamento escancarado acreditamos que vai ter somente uma empresa participante, gerando assim um gasto consideravelmente maior para o Município de Três Passos além de ser ilegal esse direcionamento

**3 – DO PEDIDO:**

Em face do exposto pedimos a anulação do Edital e revisto o a Descrição Técnica para que outras empresas do ramo possam participar deste Pregão Presencial

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação considere nosso pedido e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior e mandado de segurança, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

---

VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITÓRIO LTDA  
MARCELO SANTOS MORSCH  
CPF: 812.085.370-91

Av. Presidente Vargas, 602 – Sala 01 - Centro - CEP: 99070-000  
Fone/Fax: (54) 3335-1250 - Passo Fundo – RS  
e-mail: vitrine.passofundo@terra.com.br

**PROCESSO Nº 7689 e 7694/2019**  
**OBJETO: Impugnação**  
**INTERESSADO: Licitação 167/2019.**

## *Parecer Jurídico*

Tratam-se de impugnações à Licitação nº 167/2019, cujo objeto é “*aquisição de cadeiras tipo: longarinas com três lugares, cadeiras giratórias e cadeira sem apoio de braço p/ uso no Município*”, por meio de registro de preços.

Publicado o edital, houve impugnação por parte das empresas Paulineia Lottermann Reis-ME e Vitrine Ambientes para Escritório Ltda., tendo em vista as exigências do edital quanto à apresentação de relatórios de ensaio e as medidas do objeto

A Secretaria de Saúde, pasta responsável pela solicitação de aquisição, pontuou e justificou as exigências impugnadas.

Com relação as medidas dos itens, esclareceu-se desde já que estas são fixadas como mínimas, e não exatas, não assistindo razão a impugnante neste ponto.

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Sendo assim, cabe ao órgão gestor da aquisição realizar levantamento de necessidades, verbas disponíveis e layout do local a ser mobiliado para que se concretize o processo licitatório e a análise de verbas disponíveis frente às necessidades do órgão.

Para tal fim, em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com preços reduzidos.

Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

*A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).*



*[Handwritten signature]*

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

*SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido.*

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço.

O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. O assunto em questão já foi objeto de debate perante o Tribunal de Contas da União conforme Acórdão nº 1547/2006, senão vejamos:

*"Auditoria. ANP. Área de licitações e contratos. Aquisição e contratação direta de bens e serviços de informática. O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração. Serviços técnicos especializados de suporte e assessoria impõem a realização de licitação, desde que haja mais de um*



*interessado na prestação do serviço, devendo a licitação ser distinta da destinada à compra de software. Realização de licitação, na modalidade convite, em detrimento da modalidade pregão.(...)" Acórdão nº 1547/2004 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, publicado em 29/06/04.*

No presente certame, não há a descrição de nenhuma marca a ser cotada, somente a descrição detalhada de móvel considerado de qualidade e ainda capaz de ser produzido por qualquer empresa no ramo.

Nesse sentido ainda, importante destacar que a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário. Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido.

Nesse sentido, observa-se que o Edital acompanha esse raciocínio. Dessa forma, a Administração pode e deve exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto, de acordo com as suas especificações, segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

*A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).*

Assim, resta-se devidamente justificada a forma de exigência de apresentação dos documentos de conformidade técnica solicitados no instrumento convocatório, bem como a sua necessidade, bem como as especificações técnicas eleitas.

*BO*



Há de se ressaltar que a empresa impugnante argumenta a existência de apenas uma empresa que poderia ter os objetos, porém não junte ao recurso de impugnação qualquer documento neste sentido, sequer de sua própria empresa, de tal forma que não impede sobre o Município outra atuação, senão a manutenção da validade do certame.

Pelas razões aduzidas, resta claro que a escolha da Administração pela especificação técnica está justificada.

A certificação é uma modalidade de avaliação da conformidade realizada por uma organização independente das partes diretamente envolvidas na relação comercial, sendo que é de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade-eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica da aquisição, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações.

Ressalva máxime em se tratando daquelas de grande vulto financeiro, que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção a lei, que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Portanto, opinamos pela improcedência das Impugnações apresentadas, tendo em vista que a solicitações expostos no ato convocatório não restringem a competitividade ou mesmo impedem a participação de empresas do ramo.

Três Passos, 28 de novembro de 2019.

  
**GECIANA SEFFRIN**  
Procuradora Geral do Município





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS – PODER EXECUTIVO

28-11-19. As dimensões/medidas descritas são de no mínimo para cada tipo de cadeira. O pedido dos relatórios de ensaio são necessários para garantir qualidade e durabilidade do produto, pois o mesmo deve ter a durabilidade mínima de seis anos. Além disso, ao pedido do registro de preço temos orçamento anexado de três empresas.

Interst  
Mara Adelaide Hertz  
Sec. Mun. de Saúde  
Portaria nº 1.826/2016

Parar no fly.

28/11/2019

Cristiane Seidel  
Diretora de Compras

De acordo 29/11/19.

Jorge Leandro Diekel  
Prefeito Municipal em exercício  
Três Passos - RS

Exmo. Sr. Prefeito Municipal  
**Município de Três Passos, RS**  
Setor de Licitações



*Pregão Presencial nº 124/2019*

**PAULINEIA LOTTERMANN REIS - EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 10.936.352/0001-07, localizada na Rua Guilherme Ludwig 242, Distrito Industrial do Município de São José do Inhacorá, RS, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/94, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

## IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### *I - DOS FATOS*

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no mencionado edital sendo que lhe causou estranheza as seguintes exigências:

- e) A empresa deverá apresentar relatório de ensaio – tinta e vernizes – determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas, com resultado de camada média mínima de 70um – emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;**
- i) Apresentar na proposta relatório de ensaio – moveis assentos múltiplos para a longarina.**
- j) Apresentar na proposta relatório do ensaio – determinação da resistência a abrasão, com no mínimo 10.000 ciclos, não havendo rompimento de fios, perda da massa e alteração de cor – emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.**



Ocorre que **tais exigências são absolutamente ilegais, pois exige certificações desnecessárias para a produção do produto, fator que inibe a concorrência e, por conseguinte, a obtenção do melhor preço pela Administração Pública.**

Além disso, com essa documentação e com a descrição técnica dos produtos nos itens 01,02 e 03 **DIRECIONA** a uma única Marca(CAVALETTI) sendo que tal marca possui todos os requisitos solicitados no edital mas como já mencionado, são requisitos desnecessários para a fabricação do produto. Assim, entende-se que tal fato vem favorecer a empresa responsável pela marca citada, causando prejuízo as demais interessados em participar da licitação e a própria realização do certame.

Salienta-se que é de conhecimento dos interessados que apenas esta marca possui todas as exigências lançadas no edital, sendo em sua maioria desnecessárias para a fabricação do produto, num ato de favorecimento ilegal eis que só ela poderá concorrer pois preenche todos os requisitos exigidos pela edital.

Desta forma, o edital deverá ser alterado a fim de excluir as exigências desnecessárias e não obrigatórias a fabricação do produto impossibilitando assim o favorecimento de determinada marca ou empresa, seguindo apenas as exigências legais para o regular processo da licitação em questão.

## II – DA ILEGALIDADE

Como mencionado, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo ou marca do segmento. A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

*"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).*



FL. _____
Rubr. _____

**Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.**

Portanto, a Administração Municipal pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto sem se voltar a requisitos desnecessários que limitam a competitividade, favorecendo determinado licitante em detrimento dos demais.

Destarte, cabe ter em mente que o processo licitatório tem por finalidade a obtenção do menor preço de modo a evitar desnecessários gastos do Erário na aquisição de produtos e serviços. Os princípios insculpidos na Lei nº 8.666/93, por sua vez, têm por mister justamente objetivar que o certame possibilite que a Administração Pública, em respeito à ampla concorrência entre os licitantes, valha-se da proposta mais vantajosa, cuja restrição da participação de algum licitante somente é decretada em casos de velada insegurança em relação à produção do produto a ser adquirido. E a toda evidência, que as exigências elencadas no Edital e supra citadas não se coadunam com o procedimento em disputa, como se viu ao longo desta peça.

Sendo assim, considerando a flagrante ilegalidade do objeto do instrumento convocatório, ausente obrigatoriedade de tais exigências para a fabricação dos produtos (cadeiras e poltronas), não há razões para delongar essa justificativa que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva sendo necessário a correção do edital retirando a exigibilidade dos documentos acima citados.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) declarar-se nulo as exigências constantes no edital e ora atacadas;
- b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Protocolo	
FL.	97
Rubr.	

Nestes Termos  
P. Deferimento

São José do Inhacorá/RS, 27 de Novembro de 2019.



---

PAULINEIA LOTTERMANN REIS

PAULINEIA LOTTERMANN REIS - ME  
CNPJ: 10.936.352/0001-07  
RUA GUILHERME LUDWIG, 242  
ÁREA INDUSTRIAL - CEP 98.958-000  
SÃO JOSÉ DO INHACORÁ - RS

---

PAULINEIA LOTTERMANN REIS  
Proprietária

<b>Protocolo</b>	
FL.	<i>[Handwritten Signature]</i>
Rubr.	



**Impugnação PR 124/2019**

De: Tiago - REIFLEX  
Para: prefeituracompras@bol.com.br  
Cópia:  
Assunto: Impugnação PR 124/2019  
Enviada em: 27/11/2019 | 13:56  
Recebida em: 27/11/2019 | 13:57

image001.jpg 18.79 KB      IMPUGNAÇÃO ... .pdf 392.20 KB

Bom Dia Luciana !!!

Segue em anexo pedido de Impugnação ao Pregão Presencial 124/2019

Favor confirmar o recebimento

Obrigado.

Att.



**TIAGO FRITZEN**  
Depto. Comercial  
(55) 3535 – 2555  
(55) 8117 – 9681  
reiflexvendas@terra.com.br



De:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS - PODER EXECUTIVO

Tendo em vista que as exigências vieram no  
projeto básico, a Sra Secretária p/ justificar  
a necessidade dos mesmos e emitir parecer  
quanto a impugnação. Processo 28/11 - 16h.

Att. Lf.

Diretora de Compras.

27-11-19. AO Compras. Justificativa em Anexo.

Maria

Maria Adelaide Hertz  
Sec. Mun. de Saúde  
Portaria nº 1.826/2016

29/11/19. De acordo.

Jorge Leandro Dickel  
Prefeito Municipal em exercício  
Três Passos - RS

**Referência: Processo Administrativo 0007689/2019**

**Setor: Compras**

**Data: 27/11/2019**

**Justificativa:**

- a) A Empresa deverá apresentar relatório de ensaio – tintas e vernizes com a determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas, com resultado de camada média mínima de 70um- emitido por laboratório creditado pelo IMETRO: A Norma ABNT NBR 10443/2008 prescreve o método para a determinação da espessura de películas de tintas, vernizes e produtos similares aplicados sobre superfícies metálicas e não metálicas, ou seja essa norma é importante para determinar a camada de espessura da tinta aplicada nas peças metálicas, neste caso as cadeiras e longarinas o que garante a qualidade e durabilidade. Vale salientar que as cadeiras e longarinas serão utilizadas nas Unidades de Saúde do Município, onde é necessário a higienização com produtos capazes de inativar microrganismos, exigindo que o revestimento com a tinta seja de qualidade.
- b) A empresa deverá apresentar relatório de ensaio – moveis assentos múltiplos para a longarina: a Norma ABNT NBR 16031/2012 estabelece requisitos que determinam a resistência e durabilidade estrutural de todos os tipos de assentos múltiplos conjugados, que não são fixados ao piso e/ou paredes de forma permanente, ou seja esta norma é específica para longarinas e refere-se a qualidade do produto. Estas longarinas serão utilizadas nas Unidades de Saúde do Município, onde a demanda é grande e muitas pessoas são obesas, portanto necessário que sejam de qualidade e resistentes.
- c) a empresa deverá apresentar relatório de ensaio – determinação da resistência a abrasão, com no mínimo 10.000 ciclos sem haver rompimento de fios, perda de massa e alteração da cor, que deverá ser emitido por laboratório acreditado pelo IMETRO: a Norma ASTM D4966 do método de teste abrange a determinação da resistência a abrasão de tecidos, para determinar se o mesmo apresenta perda da massa e alteração na cor, em uma quantidade “x” de ciclos, ou seja esta norma é importante para determinar a qualidade do revestimento, com a utilização do produto, se o mesmo irá apresentar alterações de cor e perda de massa do tecido. Considerando que estas cadeiras e longarinas serão utilizadas nas Unidades de Saúde, onde rotineiramente são utilizados produtos com capacidade de inativar a proliferação de microrganismos, o revestimento precisa ser de qualidade.
- d) as exigências acima citadas são necessárias para garantir a qualidade, durabilidade e segurança para os pacientes e funcionários que farão uso das cadeiras e longarinas, bem como melhor empregar os recursos públicos, adquirindo produto de qualidade e que tenha durabilidade mínima de seis anos.

*Maria Adelaide Hertz*  
Sec. Mun. de Saúde  
Portaria nº 1.826/2016